

Procuradorias Consultiva e de Assessoramento Jurídico à Chefia do Poder Executivo, observada os demais atos regulamentares de competência do Procurador-Geral do Estado e do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º Sem prejuízo de outras atribuições legais e/ou previstas em regimento interno, cabe às unidades de consultoria jurídica:

- I - emitir análises jurídicas de processos submetidos a sua análise;
- II - orientar os titulares e demais gestores dos órgãos, zelando pelo controle de legalidade dos atos a serem praticados e na execução das políticas públicas;
- III - zelar pela agilidade da comunicação e coordenar a troca de informações com a Procuradoria-Geral do Estado, preferencialmente utilizando meio eletrônico;
- IV - colaborar na elaboração de minutas de atos administrativos e legislativos;
- V - colaborar na elaboração de informações para defesas em demandas judiciais, inclusive mandados de segurança, fornecendo subsídios, informações ou quaisquer outros elementos pertinentes à defesa do Estado;
- VI - mediante orientação da Procuradoria-Geral do Estado, representar o órgão junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado; e
- VII - participar de reuniões, seminários e outros eventos voltados para o aperfeiçoamento profissional ou discussão de temas de interesse direto do órgão em que atuar.

Parágrafo único. As análises jurídicas formais devem ser ratificadas pela chefia da unidade ou pelo Procurador do Estado nela lotado.

Art. 3º Compete ao Procurador-Geral do Estado editar regulamento sobre:

- I - prazos para a realização das análises jurídicas e para a prática dos demais atos de competência das unidades de consultoria jurídica;
  - II - forma, padronização e sistematização das análises jurídicas;
  - III - aplicação, em casos repetitivos, de entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado;
  - IV - funcionamento sinérgico e/ou conjunto de unidades de consultoria de diferentes órgãos, observada a vinculação administrativa dos servidores nela lotados;
  - V - informação periódica de produtividade das unidades; e
  - VI - demais assuntos relativos à atividade técnica de consultoria jurídica.
- Art. 4º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado editar regulamentos sobre a atuação dos Procuradores do Estado lotados nas unidades de consultoria jurídica da Administração Direta e Indireta.
- Art. 5º O titular do órgão ou o chefe da unidade de consultoria jurídica poderão submeter à Procuradoria-Geral consultas sobre:

- I - licitações e contratações públicas:
    - a) com valor igual ou maior ao previsto no art. 39 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou que envolvam mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual; e
    - b) quando a resolução da controvérsia jurídica possa gerar a paralisação de serviço essencial, assim entendido o apto a interferir na continuidade do desenvolvimento das políticas públicas; ou
  - II - o exercício dos Poderes da Administração, em que não exista manifestação anterior da Procuradoria-Geral do Estado e que haja perigo de multiplicação de conflitos administrativos ou judiciais.
- § 1º O recebimento e análise da consulta pela Procuradoria-Geral depende de relatório circunstanciado dos fatos relativos à controvérsia, bem como o envio de instrução documental adequada.
- § 2º O processo será devolvido sem análise jurídica formal quando a controvérsia não estiver enquadrada na hipótese prevista no caput deste artigo ou puder ser resolvida pela unidade de consultoria jurídica mediante a aplicação direta de precedente judicial vinculante ou de entendimento já firmado pela Procuradoria-Geral do Estado.
- Art. 6º É de competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado a análise conclusiva de:

- I - atos normativos de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual ou que sejam direcionados ao cumprimento de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;
- II - projetos e anteprojetos de Lei ou de emenda à Constituição Estadual;
- III - processo em que o ato decisório seja de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- IV - relativo a processo judicial em que o Estado do Pará seja parte ou tenha interesse processual; e
- V - quando a resolução de um caso concreto possa gerar efeito multiplicador que afete gravemente o equilíbrio financeiro ou a continuidade das políticas públicas.

§ 1º O exercício da competência prevista no caput deste artigo não dispensa a necessidade de manifestação prévia e fundamentada dos órgãos consulentes, com exposição detalhada do caso concreto contendo indicação dos fatos e aspectos jurídicos relevantes, salvo disposição em contrário do regulamento a que se refere o art. 3º deste Decreto.

§ 2º O processo que envolva as matérias previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo devem possuir instrução adequada, especialmente exposição de motivos que contemple os aspectos fáticos relativos à análise jurídica solicitada.

§ 3º O regulamento previsto no art. 3º deste Decreto poderá autorizar o Procurador do Estado lotado junto à Casa Civil a aprovar análises jurídicas referente às hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 7º O Procurador-Geral do Estado poderá avocar processos consultivos que julgar relevantes ou estratégicos para a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A avocação prevista no caput poderá ser sugerida por manifestação fundamentada do Procurador do Estado a que estiver vinculada a consulta.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 1.714, de 10 de março de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2020.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

## DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 22 da Lei nº. 6.482, de 17 de setembro de 2002, GEDEON RAMOS DA SILVA do cargo em comissão de Gerente Regional, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE AGOSTO DE 2020.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**Protocolo 570374**

## DECRETO Nº 964, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 6.992.000,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 8.969, de 30 de dezembro de 2019

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 6.992.000,00 (Seis Milhões, Novecentos e Noventa e Dois Mil Reais), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
161011236115098904 - SEDUC	0102	339039	42.000,00
291012678214867505 - SETRAN	0101	444042	150.000,00
362011442215008815 - Fundação ParáPaz	0101	339030	440.000,00
871010824415058859 - FEAS	0107	334181	180.000,00
901011030115078286 - FES	0103	334181	4.200.000,00
901011030215078288 - FES	0103	334081	500.000,00
901011030215078288 - FES	0103	334181	1.480.000,00
TOTAL			6.992.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
842020927200019027 - FINANPREV	0101	319001	1.850.000,00
911022884600008590 - Enc. SEPLAD-PL	0101	339039	5.142.000,00
TOTAL			6.992.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de agosto de 2020.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**HANA SAMPAIO GHASSAN**

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

## DECRETO Nº 965, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, órgão da Administração Pública Estadual, crédito especial no valor de R\$ 580.000,00 para atender à programação constante nesse Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, combinando com o art. 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista a autorização contida no art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 9.039, de 22 de abril de 2020, que cria a ação orçamentária COVIDPARÁ.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do FES, órgão da Administração Pública Estadual, crédito especial no valor de R\$ 580.000,00 (Quinhentos e Oitenta Mil Reais), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
901011030215077684 - FES	0103	334181	580.000,00
TOTAL			580.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
911022884600008590 - Enc. SEPLAD-PL	0101	339039	580.000,00
TOTAL			580.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de AGOSTO de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**HANA SAMPAIO GHASSAN**

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

**Protocolo 570375**